

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.873, de 2007**

Altera dispositivos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para definir percentual obrigatório de repasse das gorjetas aos garçons e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Rodrigo Rollemberg

**Relator:** Deputado Paulo Rocha

### **I - RELATÓRIO**

Trata a presente proposição de projeto de lei para acrescentar parágrafo ao art. 457, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando definir critérios para repasse de gorjetas para os garçons.

Para tanto, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total recebido a título de gorjetas será repassado aos garçons e o restante poderá ser repassado aos demais trabalhadores do estabelecimento que trabalhem no mesmo horário.

O autor justifica sua proposição informando a natureza não salarial da gorjeta e sua identificação com o serviço prestado. O autor também alerta para a retenção por parte dos empregadores de parcela considerável do total dado por clientes.

Os projetos foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, nenhuma contribuição foi trazida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Sem sombra de dúvidas, as gorjetas são o reconhecimento pessoal de terceiro a respeito do serviço prestado a contento. O caso dos garçons é notório. O trato pessoal com o cliente, a atenção aos pedidos, a presteza no atendimento de solicitações diferenciadas certamente colaboram para predispor o cliente a oferecer gorjetas.

Não é justo permitir que o garçom, na relação assimétrica estabelecida com seu empregador, tenha que abrir mão de parte considerável do reconhecimento de seu trabalho. Também não é justo imaginar que o garçom, sozinho, é responsável pelo sucesso do atendimento.

Assim, o autor do projeto foi muito feliz ao reservar percentual significativo das gorjetas aos garçons, 80% (oitenta por cento), e destinar o restante exclusivamente aos outros trabalhadores que laboram no mesmo período.

Durante a tramitação da proposição, os segmentos representativos das categorias trouxeram novas contribuições ao autor da proposta, que nos solicitou a elaboração de um novo parecer que incorporasse os aperfeiçoamentos.

Dentre elas citamos:

- 1) possibilidade de que convenção coletiva estipule uma distribuição diferente dos percentuais;
- 2) fixação do limite para cobrança de gorjetas em notas expedidas pelo estabelecimento ao máximo de 10%;

- 3) permissão ao empregador para reter até 25% do total arrecado à título de gorjetas para cobrir encargos trabalhistas, sociais e previdenciários; e
  - 4) estipulação de periodicidade mensal para o repasse dos valores aos empregados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.873, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 2007**

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o repasse de gorjetas aos garçons e outros empregados de bares, restaurantes e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 457.....

§ 1º .....

.....  
§ 4º Do total recebido a título de gorjeta, será repassado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) aos garçons de bares, restaurantes e assemelhados, podendo o percentual restante ser reservado aos demais empregados que trabalhem no mesmo horário, sem prejuízo de acordo ou convenção coletiva que fixe de modo diverso a distribuição dos percentuais previstos neste parágrafo.

§ 5º Os estabelecimentos que acrescerem às notas de despesas de seus consumidores o percentual correspondente à gorjeta, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento), poderão reter até 25% (vinte e cinco por cento) desse valor para cobrir encargos

trabalhistas, sociais e previdenciários, devendo o valor remanescente ser repassado mensalmente aos empregados, nos termos do parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator